



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TATRANSPORTES PESADOS EIRELI e SONIA APARECIDA MONTALDE DE MORAES, é agravado VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital /SP

Agravantes: TATRANSPORTES PESADOS EIRELI e SONIA APARECIDA MONTALDE DE MORAES

Agravado: VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

Interessados: ÂNGELO CARLOS DE MORAES E RICARDO AUGUSTO REQUENAMM. Juiz de Direito: Dr. FABIO DE SOUZA PIMENTA

VOTO Nº 41.023

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Exceção (objeção) de pré-executividade. Descabimento. Matérias que devem ser solucionadas em embargos à execução. Nulidade processual. Inocorrência. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 1199/1205, nos autos da **ação de execução por título extrajudicial** proposta por **Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/A** contra **Tatransportes Pesados Ltda, Sonia Aparecida Montalde de Moraes e Ângelo Carlos de Moraes**, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos devedores/agravantes.

Aduziram as devedoras **Tatransportes Pesados Ltda e Sonia Aparecida Montalde de Moraes**, em síntese, ser de rigor o acolhimento da medida a fim de que seja reconhecida a ocorrência de nulidade processual e excesso de execução, ao que requereram a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 25.

Contraminuta a fls. 28/41, com preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência de impedimento ao julgamento virtual, uma vez que na matéria posta em discussão descabe sustentação oral, conforme o art. 937, VIII do CPC.

Não há que se cogitar em descumprimento do princípio da dialeticidade, pois os argumentos deduzidos fazem parte do debate jurídico da lide.

Cuidam os autos originários de ação de execução por título extrajudicial. Narrou a exequente que firmou com os executados “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO(ÕES)/MÁQUINA(S) E OUTRAS AENÇAS Nº 25186-2 RE E ADITIVOS”, envolvendo 10 cavalos-mecânicos e 04 semi-reboques. Sob a justificativa de que os devedores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

incorreram em inadimplemento contratual, postulou a satisfação do crédito de R\$ 9.057.399,08.

A empresa executada nomeou bens à penhora (fls. 167/168 da execução) que não foram aceitos pela exequente (fls. 191/194 da execução), ao que deferida a penhora via Sisbajud dos valores dos devedores (fls. 219/220 da execução) que se mostrou parcialmente positiva.

A fls. 247/248, foi indeferida a impugnação à penhora apresentada pela devedora **Sonia Aparecida Montalde de Moraes** e, a fls. 872 da execução, foi deferido o pedido de penhora no rosto dos processos indicados pela exequente a fls. 251/871 da origem.

Também foi deferido, a fls. 902/903 e 915/917 da execução, o pedido de restrição de circulação dos veículos indicados pela credora, além da penhora de cotas sociais de **Sonia Aparecida Montalde de Moraes**.

A fls. 926/927 da execução, foi deferida a livre penhora nos endereços das pessoas naturais coexecutadas, bem como a penhora de 30% do faturamento da pessoa jurídica executada.

Dentro de tal contexto é que foi arguida exceção de pré-executividade pelos devedores, suscitando semelhante argumentação ora replicada nas razões do presente reclamo, no sentido de que há execução em duplicidade de multa contratual, ocasionando um excesso de execução de R\$ 3.772.625,00, além do descabimento da penalidade. Insurgiram-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

se contra o bloqueio dos caminhões, porquanto descabido, o que ocasionou na redução de sua frota e perdas de contratos de prestação de serviços, contra os bloqueios aos caminhões, penhora das cotas sociais e constrição incidente sobre o faturamento, a justificar a reconsideração de tais entendimentos, mormente diante da indicação de bens à penhora que não foi indeferida judicialmente e ausência de oportuna intimação para manifestação sobre as constrições, a justificar a nulidade dos atos processuais realizados. Defenderam, ainda, a necessidade de retificação do valor executado e dos honorários advocatícios de sucumbência, a justificar um crédito de apenas R\$ 5.390.952,33, mediante reconhecimento do excesso de execução de R\$ 3.608.073,70 – fls. 953/1155 da execução.

Após impugnação à execução, a fls. 1168/1190 da execução, foi proferida a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A aceitação do instituto da exceção (ou objeção) de pré-executividade deriva de criação doutrinária e jurisprudencial, admitindo-se tal meio de defesa do devedor, independentemente de garantia do juízo, quando existe na execução evidente nulidade ou flagrante irregularidade, bem como nas hipóteses em que se fazem presentes questões de ordem pública.

Sobre o tema, a jurisprudência desse Sodalício já sedimentou que:

“A exceção de pré-executividade somente deve ser exercitada quando flagrante a inviabilidade da execução, como pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

pagamento da dívida ou inexistência de título que a sustente.”¹

“Embora não prevista expressamente em lei, doutrina e jurisprudência admitem a exceção de pré-executividade apenas e excepcionalmente para discussão dos pressupostos processuais ou condições da ação, e não quanto ao próprio mérito da execução, deduzível em sede de embargos do devedor.”²

Como é cediço, a via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, ou seja, deve ser regularmente instruída de prova pré-constituída, sob pena de rejeição.

Em verdade, as questões postas em discussão pela executada se confundem com a temática própria de ser invocada em embargos à execução. Tanto é assim que foram invocadas pelas devedoras nos autos nº 1102347-51.2024.8.26.0100 e, portanto, deverão aguardar o oportuno solucionamento, sob pena de se provocar indevido imbróglio processual.

Com relação às nulidades invocadas, razão não socorre às agravantes, pois conforme bem decidiu o douto magistrado de origem:

“Ainda, quanto aos bens nomeados à penhora pelos executados às fls. 167/168, estes foram objeto de recusa justificada pelo

1 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Ag. Instrumento nº 888.109-00/3 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 18/4/2005.

2 Ext. 2º TAC/SP – 11ª Câmara – Ag. Instrumento nº 833.893-00/2 – Rel. Juiz **Mendes Gomes** – J. 15.03.2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2033356-78.2025.8.26.0000

exequente às fls. 192. Neste ponto, cabe ressaltar que a execução deve ser feita conforme melhor interesse do credor, de modo que não há que se falar em qualquer irregularidade.

Ademais, não cabe falar-se em excesso ou nulidade de penhoras no caso presente, eis que nenhuma hipótese de impenhorabilidade foi sequer apontada, assim como as constrições sobre bens que excederem o valor da execução serão prontamente liberadas assim que finalmente houver a satisfação da execução.

E nem há que se falar em nulidade por não oportunizar prazo à parte executada para se manifestar sobre os pedidos de penhora formulados nos autos, pois é inequívoco que a parte executada foi intimada das penhoras para que pudesse impugnar tais constrições, conforme se verifica às fls. 233, 874, 905, 920/921 e 929.”

A aludida fundamentação sequer foi alvo de específica impugnação, o que incumbia às agravantes.

Em suma, a manutenção da decisão recorrida é mesmo medida de rigor.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR